

## PARECER JURÍDICO N.º 6/2024

Validade	<input checked="" type="radio"/> Válido	JURISTA	Ana Catarina Silvestre
ASSUNTO	Recursos Humanos. Bombeiro Sapador		
QUESTÃO	<input checked="" type="checkbox"/> Agendamento de férias na carreira especial de Bombeiro Sapador		

## PARECER

## I - Apresentação

1. Em referência ao assunto em epígrafe, solicita o Presidente da Câmara Municipal, a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre o modo de agendamento de férias na carreira especial de Bombeiro Sapador.

2. Para melhor compreensão transcreve-se o seguinte:

*“(...) solicita-se esclarecimento sobre o modo de contabilização e agendamento das férias dos Bombeiros Sapadores, considerando que os mesmos se encontram sujeitos a um horário de trabalho por turnos rotativos, prestando, contudo, o mesmo número de horas de trabalho semanais que os demais trabalhadores em funções públicas.*

*Em concreto, pretende-se ver esclarecida a questão da (des)consideração das folgas – quando superiores a duas semanais – para efeitos de marcação de férias dos Bombeiros.*

*Solicita-se a clarificação sobre a possibilidade de contabilizar, em alternativa o Sábado e Domingo como dias de descanso, independentemente do número de dias de descanso que o trabalhador teria direito se estivesse ao serviço.*

*Assim, nos sete dias da semana, somente cinco serão contabilizados como dias úteis (excluindo, naturalmente, os feriados) – considerados para efeitos de férias -, sendo os outros dois de descanso.”*

## II - Apreciação

1. O direito a férias (periódicas e pagas) constitui um direito do trabalhador, traduzindo-se numa ausência previamente autorizada pelo serviço, com o objetivo de proporcionar ao trabalhador um determinado período de descanso, tendo consagração constitucional<sup>1</sup>.
2. Estatui o art.º 24.º do Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local<sup>2</sup> (EPBPAL) que “Os bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças da Administração Pública.”<sup>3</sup>
3. Determina o n.º 1 do art.º 23.º do EPBPAL que “Os corpos de bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime da duração e horário de trabalho da Administração Pública com a possibilidade de se efetuarem doze horas de trabalho contínuas.”
4. De assinalar, desde logo, que o n.º 1 do art.º 4.º da LTFP determina a aplicação aos trabalhadores com vínculo de emprego público, “(...) sem prejuízo do disposto na lei e com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar com as exceções legalmente previstas, nomeadamente em matéria de: (...) k) Tempos de não trabalho (...)”
5. O que é reforçado, no que respeita à matéria das férias, pelo n.º 1 do art.º 126.º da LTFP que determina que “O trabalhador tem direito a um período de férias nos termos previstos no Código do Trabalho e com as especificidades dos artigos seguintes.”
6. Daqui se retira que, previamente ao recurso ao estatuído no Código do Trabalho (CT), se terá de verificar se a LTFP oferece resposta a determinada matéria.

<sup>1</sup> Cf. al. d) do n.º 1 do art.º 59.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua redação atual.

<sup>3</sup> No que respeita às férias, conferir art.ºs 126.º a 132.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, prevendo o n.º 1 do mencionado art.º 126.º que o direito a férias dos trabalhadores públicos se rege pelo disposto no Código de Trabalho, com as especificações dos citados artigos da LTFP.

## PARECER JURÍDICO N.º 6/2024

7. O período anual de férias tem a duração (mínima) de 22 dias úteis, podendo ser aumentado, em função da antiguidade e no âmbito do quadro de sistemas de recompensas. – Cf. art.º 126.º, n.ºs 2, 4 e 5 da LTFP.
8. Para efeitos de férias, estabelece o n.º 6 art.º 126 da LTFP, que “são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.”
9. Já o art.º 238.º do Código do Trabalho<sup>4</sup>, nos seus números 2 e 3, determina que “Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados” e que “Caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e os domingos que não sejam feriados”.
10. Concorde-se com Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar<sup>5</sup>, quando defendem que o n.º 6 do art.º 126.º da LTFP afasta a aplicação do n.º 3 do art.º 238.º do CT.
11. Assim, e como defendem estes dois autores, “Para efeitos de contabilização do número de dias de férias apenas se atendem aos dias úteis, de Segunda a Sexta-Feira, o que significa que nunca as férias podem começar num Sábado, Domingo ou feriado, nem estes dias podem ser incluídos na contagem do número de dias de férias a que se tenha direito. Contudo, há trabalhadores cujos dias de descanso não coincidem com o Sábado e o Domingo, pelo que quando tal suceda, o início das férias nunca poderá ocorrer nos dias de descanso efetivo de tais trabalhadores, devendo para o cômputo das respetivas férias considerarem-se depois tantos os dias úteis, quanto os dias de férias a que o trabalhador tenha direito”.
12. Refira-se, ainda, que “Neste particular, tendo o legislador curado de regular, no art.º 126.º da LTFP, e de forma exaustiva, o direito a férias dos trabalhadores, estabelecendo, no n.º 6 do preceito que “para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador”, eximindo-se de incluir, neste dispositivo legal, qualquer referência do tipo da que o n.º 3 do artigo 238.º do Código do Trabalho consagra, naquilo que, em nosso entender, terá correspondido não a um qualquer esquecimento mas a uma vontade claramente expressa, impor-se-á concluir não ser este último normativo aplicável ao caso em apreço, sob pena de, de outra forma, se violar frontalmente o princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir)”<sup>6</sup>.
13. No caso em análise, há ainda que analisar a questão de saber como contabilizar as férias quando o número de dias de folgas semanais é diferente dos dois de folga semanal, seja em número inferior ou em número superior.
14. Ora, considera-se que da leitura do n.º 6 do art.º 126.º da LTFP se terá de concluir que o legislador pretendeu criar a regra de que para efeitos de férias, os dias úteis são cinco, e que as férias deverão ser contadas como se existissem dois dias de descanso semanal<sup>7</sup> (atendendo que a semana corresponde a sete dias), independentemente do facto de o trabalhador ter mais ou menos dias de descanso, não sendo contados, caso o haja, dias de feriado que ocorram de segunda a sexta-feira.
15. Por fim, há que mencionar que as férias não se podem iniciar em dia de descanso semanal do trabalhador, dia este que poderá não coincidir com o sábado ou o domingo. Assim, por exemplo, se o dia de descanso do trabalhador coincidir com uma segunda-feira, as suas férias iniciar-se-ão na terça-feira.
16. As férias não poderão igualmente iniciar-se num dia útil que coincida com um dia feriado.

<sup>4</sup> Na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

<sup>5</sup> In “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”, 1.º Volume, Coimbra Editora, comentário ao artigo 126.º, página 417 (considera-se que quando se lê a menção “que o n.º 5 do presente artigo afasta” se deverá ler “que o n.º 6 do presente artigo afasta”, estando-se perante um óbvio lapso de escrita.

<sup>6</sup> Cf. parecer n.º DAJ 82/16, disponível em <https://www.ccdrc.pt/pt/34213/>

<sup>7</sup> O legislador previu, no n.º 2 do art.º 124.º da LTFP, apenas a existência de um dia de descanso obrigatório, acrescido de um dia de descanso complementar.

## PARECER JURÍDICO N.º 6/2024

## CONCLUSÕES

- Da leitura do n.º 6 do art.º 126.º da LTFP terá de se concluir que o legislador pretendeu criar a regra de que para efeitos de férias, os dias úteis são cinco, e que as férias deverão ser contadas como se existissem dois dias de descanso semanal (atendendo que a semana corresponde a sete dias), independentemente do facto de o trabalhador ter mais ou menos dias de descanso, não sendo contados, caso o haja, dias de feriado que ocorram de segunda a sexta-feira.
- As férias não se podem iniciar em dia de descanso semanal do trabalhador, dia este que poderá não coincidir com o sábado ou o domingo. Assim, por exemplo, se o dia de descanso do trabalhador coincidir com uma segunda-feira, as suas férias iniciar-se-ão na terça-feira.
- As férias não poderão igualmente iniciar-se num dia útil que coincida com um dia feriado.

## LEGISLAÇÃO

- Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local (EPBPAL), Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, na sua redação atual.
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- Código do Trabalho.